



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	5
2ªSECAM - Atas	5
2ªSECAM - Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	5
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	5
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	9
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
CORREGEDORIA-GERAL	10
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	10
OUIDORIA DE CONTAS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	10
INSTITUTO RUI BARBOSA	10
ATOS DIVERSOS	11
Resenhas de Distribuição	11
Editais	12
Despachos.....	12
Informações	13
Atos de Alerta Municipais.....	13
Relatório de Gestão Fiscal	13
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	13
ATOS NORMATIVOS	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	13
GP - Despachos	13
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	17
GP - Portarias	17
LICITAÇÕES E CONTRATOS	17
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	18
Tribunal Pleno	18
Primeira Câmara	18
Segunda Câmara	18
Corregedoria-Geral	18
Ministério Público de Contas.....	18
Conselheiros – Diretores de Gabinete	18
Auditores – Coordenadores de Gabinete	18
Inspetorias de Controle Externo.....	18
Administrativo	18

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

A STP comunica que em razão do feriado não haverá sessão virtual do Tribunal Pleno na semana do dia 11/10.
 A sessão virtual do Pleno retornará no dia 25/10, com publicação da pauta nos dias 21 e 22/10.
 A sessão por videoconferência do Pleno do dia 13/10 ocorrerá normalmente

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 33 EM 13 DE OUTUBRO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258040/21
 Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
 Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 531412/21
 Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
 Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 129975/21
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA (Procurador(es): ROSENILDA APARECIDA ANTONIO)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 563994/21
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PREJULGADO

Processo: 90189/15 Vista desde 15/09/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 93981/21
 Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA)
 Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 565903/21
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TIAGO ALVAREZ PEDROSO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185239/21
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
 Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 72631/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 06/10/2021
 Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA
 Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-543543/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2557/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Subavaliação de montante indenizatório em ação judicial. Possibilidade de prejuízo ao erário. Medida cautelar de determinação de não celebração de transação judicial. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos proposta de tomada de contas extraordinária formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE (peça 3), diante da subavaliação do montante indenizatório proposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) à PETROBRÁS TRANSPORTES (TRANSPETRO) em ação de rito ordinário.

Consoante consta da exordial, por meio do Contrato de Arrendamento n.º 15/2006, a TRANSPETRO arrendou à APPA área do porto organizado para exploração dos serviços de armazenamento, movimentação, transbordo e escoamento de petróleo e derivados, onde constava dentre as obrigações da arrendatária, a construção, em extensão ao Pier Público do Cais de Inflamáveis, de um novo Pier de Combustíveis, Gases e Álcoois com dois berços de atracação, no entanto, decorridos quinze anos, essa obrigação não foi cumprida, ensejando o ajuizamento de ação judicial, onde em audiência de conciliação houve a concordância de substituição da obrigação em indenização pecuniária. A APPA calculou o valor a ela devido em R\$ 94.775.493,75, porém a referida inspeção alega que foi levado em conta tão somente o custo da obra civil, ou seja, da construção dos berços, não tendo sido avaliada a existência de outros elementos legais e contratuais que deveriam compor o valor indenizatório proposto, sob pena de causar prejuízo ao patrimônio público.

De forma específica, a 3ICE apontou que o valor proposto para indenização da TRANSPETRO, de R\$ 94.775.493,75, pode estar subavaliado, eis que o montante por ela calculada estaria na ordem de R\$ 199.166.784,85, pois, além do valor da obra em si, há que se considerar outros montantes relativos à dragagem, lucros cessantes (artigo 402 Código Civil), renúncia de receitas tarifárias (§ 1º, inciso IV, artigo 17 da Lei n.º 12.815, de 05/06/2013), juros e multa (Cláusula 19.1 do Contrato de Arrendamento n.º 15/2006), conforme o seguinte cálculo, na imagem a seguir destacada:

1. Valor da obra civil (construção de 2 berços) =	R\$ 94.775.493,75
2. Valor da Dragagem dos novos berços =	R\$ 45.590.596,00
3. Valor da manutenção da dragagem =	R\$ 4.787.012,58
4. Lucros cessantes =	R\$ 10.560.000,00
5. Renúncia tarifária e preferência atracar =	R\$ 11.520.000,00
6. Juros e multa =	R\$ 31.933.682,52
7. TOTAL =	R\$ 199.166.784,85

Diante disso, a unidade técnica pleiteou, em sede cautelar, a expedição de determinação à APPA para que não firme transação nos termos inicialmente propostos, sob pena de multa diária, e promova as providências cabíveis para revisão do valor indenizatório proposto à TRANSPETRO, inclusive determinando com precisão seu valor, além de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Paranaguá, em que tramita a Ação Ordinária n.º 5012723- 02.2019.4.04.7000/PR, informando-o da presente tomada de contas a fim de que, se entender pertinente, não homologue a eventual transação que porventura lhe seja encaminhada ante os prejuízos que dela possam advir. No mérito, requereu a procedência da tomada, para que as contas sejam julgadas irregulares e responsabilizados os agentes públicos. É, naquilo que importa, o conciso relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dentro da estreita via que essa fase embrionária comporta, vislumbro a existência dos elementos mínimos e necessários a impor o processamento da presente tomada de preços e a concessão de uma das medidas cautelares pleiteadas.

É incontroverso que houve o descumprimento por parte da TRANSPETRO de obrigação assentada em contrato de arrendamento, o que ensejou o ajuizamento de ação judicial, onde restou acordada a conversão em pecúnia da obrigação de fazer, restringindo-se a discussão ao montante a ser indenizado.

Consoante destacado em um dos documentos encaminhados pela APPA, no caso, lavrado pela Comissão de Licitação de Áreas Portuárias:

“O valor do empreendimento que deveria ter sido construído pela TRANSPETRO é de R\$ 94.775.493,75 (Noventa e quatro milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). O orçamento apresentado considera a execução da estrutura civil do pier (...)”(peça 6, fls. 4).

Pelo afirmado pela própria APPA, restou apenas calculado no referido montante, o valor atribuído à execução e construção do pier, sendo desconsiderados outros elementos que poderiam integrar o quantum indenizatório.

No caso, a referida inspeção apregoa que foram desconsiderados os montantes relativos à dragagem dos novos berços e a sua respectiva manutenção, lucros cessantes, renúncia à receita tributária e preferência atracar e juros e multas.

Relativamente à dragagem e manutenção dos novos berços de atracação, há que se transcrever o vertido pela unidade técnica quando afirma que:

STP - Atas

Sem publicações

“As cláusulas contratuais 10.7 e 23.1 (b), citadas pela APPA, são claras em afirmar que compete ao Porto a manutenção das condições do canal de acesso e bacia de evolução, cabendo-lhe a responsabilidade em manter as condições atuais e futuras de profundidade para pleno uso do pier de combustíveis, gases e álcoois pela TRANSPETRO.

Contudo, nada fala da dragagem de aprofundamento e posterior manutenção dos novos berços ao longo da concessão, o que nos leva a concluir que este deveria ser encarado da TRANSPETRO, cuja execução está vinculada à operação dos berços.

Ainda, frise-se que a TRANSPETRO, por força das Cláusulas 8.2 e 8.3 do Contrato, é responsável, não apenas pela construção dos 2 berços de atracação, mas pela obtenção das licenças ambientais necessárias à construção e operação do pier de combustíveis, consideradas as premissas do Anexo 4 (que, pelo visto, sequer foi entregue). Portanto, a responsabilidade de operação pressupõe que seja realizada a dragagem de aprofundamento e posterior manutenção dos novos berços.

Além disso, no novo projeto PAR50, a execução de dragagem de aprofundamento dos novos berços de atracação para profundidade de, no mínimo, 16,0 m (DHN) está vinculada à construção dos mesmos (vide cláusula 7.1.2.3 (e) e (f) do contrato), corroborando a conclusão desta equipe de fiscalização, no sentido de considerar a dragagem de aprofundamento e de manutenção como itens componentes da construção e operação do pier, e, portanto, do valor a ser indenizado pela TRANSPETRO” (peça 3, fls. 11).

Ou seja, aliada à construção dos novos berços de atracação se encontra a necessidade de sua dragagem e a respectiva manutenção, as quais, a princípio, não foram consideradas no valor da indenização. Ao que parece, a dragagem e a sua manutenção são aspectos iminentes e imprescindíveis para a hígida utilização dos berços e o montante estimado para a sua efetivação é significativo (R\$ 45.590.596,00 para a dragagem dos novos berços, e R\$ 4.787.012,58 para a dragagem de manutenção), não podendo, à primeira vista, ser desconsiderado, eis que seriam responsabilidades da TRANSPETRO.

Diga-se o mesmo com relação aos lucros cessantes, que são partes, a princípio, inerentes à quantificação indenizatória, dado o preconizado pelo artigo 402 do Código Civil, eis que à indenização devida daquilo que foi, de fato, perdido, há que se somar o que proporcionalmente se deixou de lucrar. E, no caso dos autos, é razoável afirmar que a não construção do pier e dos seus dois berços significou para a APPA perda de lucro com toda a movimentação de carga que seria possível nesse local.

No concernente à renúncia de receita tributária, forçoso concordar com a unidade técnica quando afirma que a cobrança da tarifa portuária INFRAPORT com redução de 50% sobre o valor vigente, em benefício da TRANSPETRO, dado o contido na Cláusula 4.4 do contrato de arrendamento, constitui-se em item de receita para o arrendatário, revestindo-se em “vantagem competitiva considerada na modelagem econômico-financeira, a fim de possibilitar equilíbrio para o fluxo de caixa do projeto” (peça 3, fls. 13), a qual deve guardar consonância com suas obrigações, sob pena de propiciar desequilíbrio no contrato administrativo celebrado, afinal, por força do que estatuem as próprias cláusulas do contrato, o benefício tarifário, o alcance de parâmetros de produtividade, a remuneração pelo arrendamento, a prioridade operacional e a preferência de atracação estão necessariamente jungidas à construção dos berços de atracação, os quais, de fato, não foram construídos, a significar a ausência de cumprimento de obrigação a sustentar tais benesses. Veja-se a propósito as Cláusulas 3.1, 4.3 e 8.5, a seguir vertidas:

3.1 Os serviços deverão atingir os parâmetros de produtividade constantes na Ordem de Serviço que estabelece o Regulamento de Programações, Atracções e Operações de navios nos Portos de Paranaguá e Antonina, a ser regulado considerando os berços de atracação do Pier de Combustíveis, Gases e Álcoois a ser construído pela TRANSPETRO.

4.3 Ainda, como remuneração pelo arrendamento e prioridade operacional, a TRANSPETRO efetuará investimentos na área arrendada, consubstanciados nas obras listadas e valoradas no ANEXO 4 (Plano de Aplicações e Cronograma);(...)

8.5 Pela construção do Pier de Combustíveis, Gases e Álcoois, a TRANSPETRO fica assegurada a ampla preferência de atracação no berço externo do referido pier, (...) Essa aparente falta de simetria entre os benefícios auferidos pela TRANSPETRO e a obrigação que deixou de cumprir parece desaguar também na fixação do montante indenizatório.

Ademais, o próprio Contrato de Arrendamento n.º 15/2006 prescreve que “a TRANSPETRO, deixando de cumprir qualquer das cláusulas deste contrato ou por infringência das disposições legais vigentes, sujeitar-se a: a) advertência; b) multa; c) rescisão do contrato, nos termos da Cláusula Treze” (peça 14, fls. 19). No caso, diante da ausência de cumprimento da obrigação contratual, nasce para a outra parte o direito de exigir o adimplemento da avença, sob pena de execução, em conformidade com os seus próprios termos. Dito de outra forma: verificada a inadimplência da TRANSPETRO impor-se-ia à APPA o poder-dever de buscar a satisfação da obrigação, com todas aquelas consequências que lhe são acessórias, no caso, a cobrança de juros de mora e multa, dada a efetiva constatação do descumprimento do contrato em epígrafe, aliás, fato esse reconhecido como incontroverso.

Se o fato é incontroverso, restando plenamente caracterizada a inadimplência da TRANSPETRO, a APPA deveria ter envidado os esforços necessários para obrigar o cumprimento da obrigação e, de forma concomitante, proceder à cobrança dos juros e das multas decorrentes da mora. Pelo menos, a princípio, não se vislumbra fator razoável que obstasse a atuação da APPA nesse sentido.

Defendendo a impossibilidade de cobrança de juros e multa, a entidade assevera que, em razão de falha cometida quando da elaboração do instrumento contratual, não foi estabelecido termo definido para o cumprimento da obrigação e, por consequência, para a constituição em mora da TRANSPETRO. A princípio, a inexistência do referido prazo não compromete a cobrança de juros e multa, eis que a mora pode ser constituída por interpelação judicial ou extrajudicial, consoante o apontado pela própria inspetoria, dado o prescrito no artigo 397, parágrafo único, do Código Civil. Ademais, a APPA, diante do descumprimento de obrigação por parte da TRANSPETRO, procedeu ao ajuizamento de ação judicial visando a sua cobrança, o que também poderia ter feito com vistas à cobrança dos juros e multa devidos em razão do mesmo inadimplemento, incluindo o respectivo valor no montante indenizatório.

Diante daquilo que acima se expôs, resta caracterizada a probabilidade do direito.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

O que é a hipótese dos autos, os elementos anteriormente descritos alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade da tramitação da referida ação ordinária, com a eventual celebração de acordo judicial, nos valores originalmente propostos pela APPA à TRANSPETRO, sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida, pode resultar em prejuízos ao erário, em razão daquilo que já restou exposto.

Destarte, a celebração do supracitado acordo judicial, nos valores propostos pela APPA, pode culminar em verdadeiro prejuízo ao erário, impondo assim que seja determinado ao Diretor-Presidente da APPA, para que não firme transação nos termos inicialmente declinados em sede judicial.

III. VOTO

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1087/2021, que deferiu o pleito cautelar para determinar ao Diretor-Presidente da APPA, para que não firme transação nos termos inicialmente declinados em sede judicial, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório em face das irregularidades notificadas;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1087/2021-GCDA, que deferiu o pleito cautelar para determinar ao Diretor-Presidente da APPA, que não firme transação nos termos inicialmente declinados em sede judicial, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório em face das irregularidades notificadas;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de setembro de 2021 – Sessão por Videoconferência n.º 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-241899/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ANDRE LUIS GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2558/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. FERROESTE. Exercício de 2020. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A., sob responsabilidade do Sr. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES (gestão 01/02/20 a 31/12/20).

Após distribuição do feito, foi anexado aos autos o Relatório Consolidado do Controle Interno (peça 31) e os autos foram encaminhados à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade in formou não ter consignado, no planejamento das atividades de fiscalização referente ao exercício de 2020, a execução de trabalhos específicos na FERROESTE (Relatório de Fiscalização, peça 32).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da Ferroeste, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 933/21, peça 33).

O órgão ministerial (Parecer n. 697/21-2PC, peça 34) corroborou com o opinativo das unidades técnicas e se manifestou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 158/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020).

Outrossim, não foram identificadas impropriedades ao longo do exercício, motivo pelo qual acompanho as manifestações da 3ª Inspeção, da Coordenadoria de Gestão

Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Estrada de Ferro Paraná S.A., exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Estrada de Ferro Paraná S.A., exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de setembro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-254370/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR

INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2559/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná. Exercício de 2020. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná, Fundo Público da Administração Direta Estadual vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Heraldo Alves das Neves, Diretor Presidente no período.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Estadual considerou atendidas as normas da Instrução Normativa n.º 158/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais das entidades estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício financeiro de 2020, e concluiu pela regularidade das contas (peça n.º 39).

Já a 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou seu relatório anual de fiscalização no qual informou que durante o período analisado não foi possível constatar a existência de irregularidades nos atos e procedimentos verificados junto ao Fundo (peça n.º 38).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou as manifestações da CGE e da Inspeção, posicionando-se também pela aprovação das contas (peça n.º 40).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 158/2021, que dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas para o exercício financeiro de 2020 e define a documentação mínima que deve compor o respectivo expediente.

Procedeu-se à análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

E conforme se infere da instrução, não foram identificadas impropriedades a fim de macular a prestação de contas do período examinado.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual, da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Heraldo Alves das Neves, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Heraldo Alves das Neves, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de setembro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-514437/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2590/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2020. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Jaguariaíva, por intermédio de sua representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma (peça 03), que a pendência referente ao descumprimento do percentual de gastos com educação (21,62%) decorreu da atipicidade do exercício em razão da pandemia causada pelo Covid-19, e que, os valores aplicados em 2021, foram pagos com recursos do superávit de 2020, totalizando 25,09% de aplicação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2959/21, peça 16) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo 21,62% e está em atraso com a agenda de obrigações.

Consignou ainda, que o Município de Jaguariaíva teve o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Paraná em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 4155/21, peça 17) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que há pendências junto àquela unidade, relativa a informações da certidão de débito 417/2021.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n. 635/21, peça 21) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando os apontamentos relatados pelas unidades técnicas.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o site deste Tribunal, verifico que o Município de Jaguariaíva regularizou a pendência informada pela CMEX e colocou em dia a agenda de obrigações, não conseguindo emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, via sistema, em razão do seguinte registro:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória	
Entidade	76.910.900/0001-38
Data	21/09/2021 17:00:02
Resultado	Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória: Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens: 1. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No tocante a esta falta de aplicação de 25% das receitas em manutenção e desenvolvimento do ensino, entendo que o contexto atual vivenciado pelos municípios autoriza uma análise mais razoável e branda das vedações para obtenção da certidão liberatória, principalmente em razão de refletirem a análise realizada em dezembro de 2020, quando ainda estava vigente o Decreto Federal que reconheceu o estado de calamidade pública a nível federal.

Ademais, analisando a gestão fiscal do Município de Jaguariaíva, constata-se que a falta de aplicação de 25% em educação é um fato atípico, decorrente, possivelmente, da excepcionalidade causada pela pandemia, uma vez que nos exercícios anteriores, a exemplo dos exercícios de 2018 e 2019, foram aplicados 25,17% e 25,11%, respectivamente (Processo 247389/20, peça 12, fl. 22).

Desta feita, evidencia-se que o descumprimento do referido índice foi gerado pela paralização das aulas presenciais e consequente queda nas despesas com transporte escolar, luz, água e merenda, conforme relatado pelo requerente.

Não há como deixar de considerar a excepcionalidade das circunstâncias causadas pela COVID-19 e o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, razão pela qual, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Jaguariaíva, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Jaguariaíva, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 585237/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADOR -
DESPACHO - 852/21 – GCFAMG

Relatório
O Ministério Público do Estado, por meio do Procurador-Geral de Justiça, Exmo. Dr. Gilberto Giacoia, encaminhou, "de molde a atender solicitação oriunda da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia (objeto do Protocolo nº 13567/2021-PGJ-MP/PR), (...) o incluso Ofício nº 911/2021 – acompanhado de cópia dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0089.19.001305-5, em trâmite naquela Promotoria de Justiça – ao tempo em que aguardo os bons préstimos de Vossa Excelência no atendimento do ali postulado".
O mencionado Ofício 911/2021 (Página 02, da Peça 02), subscrito pelo Promotor de Justiça André Luiz Querino Coelho, dispõe: "visando instruir os autos em epígrafe, vem, o Ministério Público do Estado do Paraná, por seu agente que este subscreve, encaminhar, para fins de ciência, cópia dos autos em epígrafe".
A cópia dos autos do Inquérito Civil MPPR-0089.19.001305-5 se encontra nas Peças 03/13.
O Presidente do TCE/PR, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, expediu o Despacho 2756/21-GP (Peça 14), determinando a autuação do expediente como Representação, o que foi devidamente cumprido pela Diretoria de Protocolo, que efetuou a distribuição do feito, por sorteio, ao subscritor do presente.

Fundamentação

Primeiramente se observa que o Ofício 911/2021 (Página 02, da Peça 02) possui redação confusa, reportando-se a possível auxílio desta Corte na instrução de inquérito civil, porém, arematando a mesma sentença com indicação de que a comunicação foi realizada com finalidade de mera ciência.

Considerando o teor de todas as peças encaminhadas, denota-se absolutamente correto o procedimento adotado pela Presidência do Tribunal, não se vislumbrando requerimento de efetiva assistência (uma vez que não há menção de processo específico do TCE/PR ou questionamento acerca de eventual procedimento de fiscalização para averiguação das questões investigadas).

Compulsando os autos do Inquérito Civil MPPR-0089.19.001305-5, observa-se que visa "Apurar eventual conluio entre os empresários individuais Edimar Oliveira da Silva, Dori Inez Meotti, Hermes João Didomenico, que, em concurso de Marcos Antônio Meotti, teria frustrado o caráter competitivo do Pregão 143/2019 realizado pela Prefeitura de Matelândia".

As investigações do Parquet se encontram, aparentemente, em estágio avançado, observando-se pormenorizado exame da licitação, diligências variadas e oitiva de testemunhas, bem como de agentes supostamente envolvidos nos atos examinados.

Dentro de tal contexto, e em homenagem ao princípio da eficiência, entende-se que não deve este Tribunal de Contas dar seguimento no processamento da Representação, uma vez que não se reputa profícuo que dois órgãos de controle se debrucem sobre as mesmas questões.

Porém, considerando os documentos trazidos, nos quais restam noticiados local específico em que se perpetraram atos visando fraudar procedimento licitatório, bem como o respectivo método de atuação, benfazeja se mostra a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que tome ciência da matéria, e, de acordo com seu juízo de conveniência, adote medidas visando à alimentação do banco de dados do TCE/PR, de modo a auxiliar o planejamento de futuros procedimentos de fiscalização.

Determinações

Em face de todo o exposto, determino;

(i) o encerramento da Representação, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência, e, de acordo com seu juízo de conveniência, adoção de medidas visando à alimentação do banco de dados do TCE/PR, de modo a auxiliar o planejamento de futuros procedimentos de fiscalização

(iii) a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 4 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 60280/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO - ANGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF, GILBERTO DRANKA, INGO HEDEGAR STRACKE, JOAO OSMAR MENDES, JOSE LUIZ DE BARROS, JOZOEL REGINALDO LESNIOVSKI, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, SIMON SCHNEIDER

PROCURADOR - RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO

DESPACHO - 855/21 - GCFAMG

Vistos e examinados.

A Segunda Câmara deste Tribunal de Contas proferiu o Acórdão nº 2086/21[1], disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2622, do dia 15/09/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Contra a decisão contida no referido Acórdão foram propostos Embargos de Declaração pela Sra. Angela Teresinha Buhner Machado, pelo Sr. Gilberto Dranka, pelo Sr. Ingo Hedegar Stracke, pelo Sr. Jozuel Reginaldo Lesniovski, e pelo Sr. José Luiz de Barros, no dia 20/09/2021, conforme peça nº 197 destes autos.

I - Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

II - Desse modo, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP para a devida autuação e distribuição dos presentes Embargos a este Conselheiro.

III - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 04 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 194 destes autos.

PROCESSO Nº - 541115/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

PROCURADOR -

DESPACHO - 856/21 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Tendo em vista que a CODESA firmou e cumpriu todas as determinações contidas nos autos de TAG nº 713262/18, necessário o pronunciamento da CGM e do Ministério Público de Contas nos presentes autos.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a CGM e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 04 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 588619/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: SANETRAN – SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RODRIGO PAVAN DE VALOES, SILVIO FELIPE GUIDI, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1315/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Sanetran Saneamento Ambiental Eireli, em virtude de supostas irregularidades no julgamento da Concorrência Pública n.º 01/2020 do Município de Marialva, que tem por objeto (peça 11):

Contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; coleta manual seletiva e transporte de recicláveis; varrições manual e mecânica nos bordos de pista; limpeza e remoção de resíduos contidos nas caixas de bueiros/bocas de lobo; e desobstrução de galerias pluviais (tubulações), por meio de aspiração vacal, para atender a demanda das Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SEMUSP) e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (SEMAPEM), conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas em Edital, Projeto Básico e seus demais anexos integrantes.

O valor máximo da licitação é de R\$ 1.754.673,84 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais, e oitenta e quatro centavos), sendo assim dividido:

Ordem	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total
1	COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS.	TONELA	6.960	177,25	1.233.660,00
2	COLETA MANUAL SELETIVA E TRANSPORTE DE RECICLÁVEIS.	Mensal	12	43.417,82	521.013,84

A insurgência se dá em face da decisão da Administração que declarou regular a habilitação da empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda., bem como do julgamento que a classificou em primeiro lugar para o lote 01.

Primeiro, aponta a requerente ilegalidade na habilitação da proponente por "incongruência nos dados dos atestados da licitante", informando:

a) Das incongruências no atestado do Município de Costa Rica: "Diferentemente do quantitativo certificado, o exame das notas fiscais fornecidos pelo Município de Costa Rica, quanto aos resíduos sólidos urbanos úmidos, indicam que a quantidade média mensal coletada foi de 373,18 ton/mês, isto é, quantitativo inferior em mais de 80% (oitenta por cento) do indicado na certidão utilizada pela empresa Sol Brasil. Por sua vez, quanto ao montante referente aos resíduos sólidos, a diferença é ainda maior, visto que o número certificado no atestado supera em mais de 100% (cem por cento) a média mensal de coleta indicada nas notas fiscais para os mesmos meses.";

Ainda, "existe também patente diferença nos quantitativos certificados pelo CREA – no tocante ao mesmo período em análise entre os anos de 2017 e 2018 (doc. 03). A propósito, o desencontro não somente se dá nos números mensais, como também nos números totais, posto que o conselho regional atesta – apenas – 5.580 toneladas, montante bastante diverso das 9.540 toneladas indicadas no atestado da licitante (...)"

b) Das incongruências no atestado de Ribas do Rio Pardo: "(...) o documento certifica, entre os meses de março de 2018 e março de 2019, o quantitativo de 5.148 toneladas. Porém, esta Representante formalizou questionamento à empresa detentora do aterro sanitário onde estão situados os resíduos sólidos coletados pela Sol Brasil e a informação prestada é a de que o montante é bastante inferior ao atestado, isto é, 1.954,86 toneladas". Também, "Outro destaque no que tange ao atestado do Município de Ribas do Rio Pardo é o de que as atividades descritas no item 2.10 da certidão não condizem com as atividades constantes na Certidão de Acervo Técnico (CAT)".

Assim, sustenta que a Administração Pública omitiu-se em relação ao dever de diligência previsto no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, bem como violou os princípios da legalidade, da proibidade administrativa e do julgamento objetivo do certame.

Além das irregularidades quanto à habilitação da licitante primeira classificada, aduz a representante que "houve desrespeito à vinculação do instrumento convocatório também na análise da proposta ofertada pela empresa Sol Brasil", haja vista que o caminho indicado em sua proposta é do tipo baú, diverso do coletor compactador previsto no item 8.2.5.2.3.

Nesse ponto, alega que "o resultado da licitação foi diretamente influenciado pela circunstância sob análise, pois, ao utilizar um equipamento de menor custo, a Sol Brasil conseguiu reduzir – consequentemente – o valor de sua oferta."

Ademais, argumenta que houve desrespeito no tocante aos prazos e aos documentos exigidos no edital, especialmente quanto às condições para a assinatura do contrato.

Explica que "os itens 8.2 e 8.2.1 tratam sobre a previsão de entrega – até a data da assinatura do contrato e por parte do licitante vencedor – do documento denominado "plano técnico de trabalho". Por sua vez, os itens 8.2.5 e 8.2.5.2.1 exigem a apresentação, junto com o plano técnico de trabalho, da licença ambiental (...)". Assim, em 30/07/2021, a empresa Sol Brasil foi intimada para apresentar o plano técnico de trabalho, sendo registrado em sessão pública, datada de 13/08/2021, o não atendimento aos requisitos do edital, haja vista que "a empresa licitante não era detentora de licença ambiental para atuação no local."

Assevera que, "ao ofertar prazo para correção e, ainda, ao estender o período com especificação superior ao disposto no edital, em verdade, a Administração Pública não somente permite burla as regras do certame, como também aplica tratamento favorecedor à Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda."

Ao final, a representante formula os seguintes pedidos:

- a) Que seja conhecida a presente Representação, determinando-se o seu processamento nos termos regimentais;
- b) Que o Exmo. Relator determine, em sede cautelar, determine a suspensão dos atos da licitação, no que diz respeito especificamente à homologação e à adjudicação do contrato em favor da empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda.
- c) Que sejam reconhecidas as ilegalidades reveladas neste instrumento, ato contínuo, devendo o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinar, à Administração Pública, a invalidação da decisão que habilitou e classificou a empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda. no certame;
- d) Que este Egrégio Tribunal de Contas determine a continuidade da licitação, com a convocação das demais empresas habilitadas e classificadas, observando-se o rito estabelecido pelo edital e pela Lei nº 8.666/93.
- e) Que todas as medidas acima requeridas se dirijam especificamente ao processamento dos atos que ensejam a licitação do Lote n.º 01, conforme solicitado na preliminar desta Representação.

Por meio do Despacho n.º 1287/21 (peça 21), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados à peça 25.

Na sequência, peticionou espontaneamente a empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda. (peças 27/53), rebatendo os argumentos da peça inicial.

Destacou, em síntese, que "não houve qualquer irregularidade no andamento do processo licitatório modalidade Concorrência 01/2020, processo administrativo 104/2020, do Município de Marialva, tampouco favorecimento à SOL BRASIL".

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Primeiro, cabe salientar que, segundo informado em manifestação preliminar, todos os apontamentos feitos na presente Representação foram questionados no decorrer do procedimento licitatório, tendo a Administração respondido e afastado as insurgências da empresa representante.

Quanto à ilegalidade na habilitação da proponente Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda. por "incongruência nos dados dos atestados da licitante", o Município de Marialva informou que diligenciou junto aos Municípios de Costa Rica e Ribas do Rio do Pardo, a fim de obter esclarecimentos acerca das supostas divergências apontadas.

Recebida a documentação, estas foram analisadas pelo quadro técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (SEMAPEM), concluindo-se por manter habilitada a concorrente. Confira-se:

com características similares às do objeto deste Projeto Básico, sendo a quantidade mínima exigida para o montante de atestado(s) apresentado(s): 1.500 (um mil e quinhentos) quilômetros. Qualificação anterior exigida para o Lote 02."

Em relação ao atestado de comprovação de capacidade técnico-operacional apresentado pela RECORRIDA relativo à execução de serviço junto a Prefeitura de Ribas do Rio Pardo - MS, reiteramos que não cabe ao quadro técnico da SEMAPEM opinar sobre a veracidade do documento emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público, pois em tese o documento tem fé pública. Contudo, **considerando as informações prestadas pelo Município de Ribas do Rio Pardo - MS (Figura 2), as informamos condizem com o atestado apresentado e o quantitativo mínimo exigido em edital também foi atendido para o referido item.**

Temos a seguinte informação:

No exercício de 2.018, quando se iniciou os serviços e a tonelagem média mensal obtida através de pesagem aferida junto a balança da Vetorial Siderurgia, o quantitativo médio diário de resíduo gerado era da faixa aproximada de 13,75 ton/dia, o que mensalmente geraria em torno de 412,50 a 426,25 ton/mês, sofrendo variações para mais ou menos a depender do número de dias úteis coletados no mês, e a incidência de fim de ano e dias chuvosos, onde os resíduos apresentam maior peso.

Os resíduos coletados pela Sol Brasil, desde o início do contrato são depositados numa área de transbordo e sofrem uma separação no local, através dos catadores.

Quanto ao informado pela Kurica Ambiental, através de email, se deve que nem todos os resíduos coletados pela Sol Brasil, ou os rejeitos produto de pós-triagem, são destinados ao Aterro Sanitário da Kurica (CTR AMBIENTAL) junto ao município de Água Clara MS. Parte destes resíduos coletados, são triados e separados e comercializados pelos catadores.

Outro ponto diligenciado pela douda comissão se refere ao Atestado e acervo técnico, conforme abaixo transcrito:

Em relação à divergência entre o atestado de capacidade técnico-operacional com as atividades constantes na certidão de acervo técnico – CAT, **considerando as informações prestadas pelo Município de Ribas do Rio Pardo - MS, considerando as contra razões da RECORRIDA, existe similaridade no atestado, no acervo e no exigido no edital. Em relação a comprovação de capacidade técnico-profissional comprovada mediante a apresentação de no mínimo uma certidão de Acervo Técnico com atestado CAT-A, ambas as certidões apresentadas estão em conformidade com o edital** conforme transcrição a seguir:

"Comprovação de capacidade técnico-profissional, que deverá ser demonstrada por meio da apresentação de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) do responsável técnico, expedido pelo respectivo conselho profissional, que comprove sua experiência. Consideram-se de maior relevância técnica os seguintes serviços, sob pena de inabilitação: I – Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, com características similares às do objeto deste Projeto Básico. Qualificação anterior exigida para os Lote 01. II – Prestação de serviços de varrição

meccânica, com características similares às do objeto deste Projeto Básico. Qualificação anterior exigida para o Lote 02."

Após analisar recurso da RECORRENTE, contrarrazões da RECORRIDA e prestações de esclarecimentos dos municípios de Costa Rica - MS e Ribas do Rio Pardo - MS, informamos o seguinte: O parecer técnico é no sentido de manter a habilitação técnica da RECORRIDA, pois a documentação apresentada atende o mínimo exigido em edital. (grifo nosso).

Logo, observa-se que a Administração valeu-se da diligência prevista no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, após provocada pela representante, sanando eventuais inconsistências previstas nos atestados da licitante.

Acerca da indicação, na respectiva proposta, do caminhão do tipo baú pela empresa Sol Brasil (e não coletor compactador), verifico que tal apontamento também não caracteriza eventual irregularidade a ensejar o processamento da Representação.

Nesse ponto, o parecer jurídico, após contrarrazões da proponente e parecer técnico da SEMAPEM, entendeu tratar-se de erro formal, superando a divergência. Além disso, a empresa vencedora deixou evidente em seu Plano Técnico de Trabalho que o veículo que irá executar os serviços será o coletor compactador, afastando possível irregularidade.

Por fim, sobre o alegado desrespeito aos prazos e aos documentos exigidos para a assinatura do contrato quanto ao lote 01, entendo que a representante não logrou demonstrar possível irregularidade neste item.

Em relação ao atestado de comprovação de capacidade técnico-operacional apresentado pela RECORRIDA relativo à execução de serviço junto a Prefeitura de Costa Rica - MS, informamos que não cabe ao quadro técnico da SEMAPEM opinar sobre a veracidade do documento emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público, pois em tese o documento tem fé pública. Entretanto, a própria RECORRENTE faz um comparativo do quantitativo apresentado no atestado com o que, segundo a RECORRENTE, seria realizado de fato pela RECORRIDA (Figura 1). **Conforme documentação apresentada pela própria RECORRENTE em seu recurso, a RECORRIDA atende ao quantitativo mínimo exigido em edital que é 2700 (duas mil e setecentas) toneladas para o referido item.**

Relativo aos resíduos sólidos urbanos secos, a situação é ainda mais gravosa. Dispõe os documentos da Prefeitura de Costa Rica que a **média mensal de coleta é de 60,51 ton/mês. No entanto, o atestado apresentado tem um quantitativo 103% superior ao realmente coletado.**

Serviço	Atestado		Real Coletado		Diferença %
	Mensal	Anual	Mensal	Anual	
Umido	672	8064	373,18	4478,11	80,88%
Seco	173	1476	60,51	726,13	103,27%

Figura 1 - Print do recurso da RECORRENTE o qual mostra os quantitativos do atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA em comparativo com o que a RECORRENTE alega que é de fato coletado pela RECORRIDA.

Em relação a possível irregularidade entre o atestado de capacidade técnico operacional e seu respectivo acervo junto ao CREA, informamos que o edital não exigiu atestado de capacidade-operacional acervada no CREA, conforme pode ser verificado na transcrição a seguir:

"c) Comprovação de capacidade técnico-operacional, que será demonstrada por meio da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove experiência da empresa. Consideram-se de maior relevância técnica e de valor significativo os seguintes serviços, sob pena de inabilitação: I – Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, com características similares às do objeto deste Projeto Básico, sendo a quantidade mínima exigida para o montante de atestado(s) apresentado(s): 2.700 (duas mil e setecentas) toneladas. II – Prestação de serviços de varrição mecânica,

Conforme se verifica da manifestação preliminar, diante de divergências sobre a exigência legal de apresentação do licenciamento ambiental, a Administração decidiu pela realização de diligência junto ao IAT, restando esclarecido que “as empresas necessitarão de instalações físicas no município de Marialva ou em municípios nos arredores”.

Na sequência, a empresa Sol Brasil protocolou seu licenciamento ambiental, sendo consignado em ata, datada de 15/09/21, que:

Neste período enquanto se aguardava o retorno formal do IAT, em 10/09/2021, a empresa SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA apresentou a essas comissões a sua LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA com sede em Marialva, em consonância à Resolução CEMA 107/2020. Neste sentido, essas comissões aprovam o Plano Técnico de Trabalho da empresa SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e seus documentos complementares, pois atendem plenamente às exigências do edital, estando apta para homologação e assinatura de contrato referente ao Lote 01. Quanto ao Lote 02, vencido pela empresa SANETRAN –

Por outro lado, nota-se que a empresa vencedora do lote 02 – Sanetran, ora representante – não apresentou a licença ambiental exigida, documento pendente para a aprovação do Plano Técnico de Trabalho e posterior assinatura do contrato:

referente ao Lote 01. Quanto ao Lote 02, vencido pela empresa SANETRAN – SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, tendo em vista que essa não apresentou com o Plano Técnico de Trabalho o licenciamento ambiental de suas instalações em Marialva de acordo com as referenciadas normas vigentes, essas comissões requerem a sua apresentação para aprovação do Plano Técnico de Trabalho, sujeito à reprovação no caso de não apresentação. Nada mais havendo a tratar, às 14h30, encerrou-se a sessão e lavrou-se a presente ata que assinada pelos participantes presentes.

Pelo exposto, deixo de receber a presente Representação, diante da ausência de indícios de irregularidade no julgamento da Concorrência Pública n.º 01/2020 do Município de Marialva. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 4 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 595984/21

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1316/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 210104/2021 da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL (HOLDING), que tem por objeto (peça 04):

(...) a prestação de serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis (etanol, gasolina comum e aditivada, diesel comum, diesel S10, diesel S50, diesel aditivado, ARLA, biodiesel e GNV) dos veículos da frota da COPEL, mediante disponibilização de rede credenciada, implantação e operação de sistema informatizado e integrado que permita a utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado (chip), o controle de operações on line em tempo real e a emissão de relatórios gerenciais (...).

A abertura do certame está prevista para o dia 06/10/21. O valor da licitação é de R\$ 40.173.716,88 (quarenta milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

Insurge-se a representante contra o item 7.17 do edital, que dispõe:

7. DOS REQUISITOS TECNOLÓGICOS

(...)

7.17 A CONTRATADA deve comprometer-se, sem ônus para a CONTRATANTE, na busca de meios que possibilitem a integração da solução de software com o Sistema de Telemetria e Rastreamento de Veículos da Frota COPEL, de forma a permitir: (sem grifos no original)

Aduz que a “Administração almeja um único sistema, com 02 módulos, onde cada módulo atenda o abastecimento (objeto principal), mas que também possibilite o rastreamento do veículo.”. Contudo, sustenta que “o sistema para GERENCIAMENTO DE FROTA é incompatível com sistema de RASTREAMENTO, de modo que não existe empresa no segmento de gerenciamento de frota que possua sistema unificado”.

Discorre que no gerenciamento do abastecimento não é instalado equipamento nos veículos, mas apenas fornecido o cartão para abastecimento. Já no sistema de rastreamento é instalado GPS.

Diante disso, aponta que tal exigência frustra o caráter competitivo do certame, razão pela qual pleiteia a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a procedência da Representação.

Pelo Despacho n.º 1301/21 (peça 07), determinei a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para subsidiar o juízo de admissibilidade.

A Inspeção, pela Informação n.º 80/21 (peça 08), sugeriu a oitiva preliminar da Copel Holding, a fim de esclarecer a exigência questionada.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Acolhendo o opinativo técnico, e previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Copel Holding, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas[1], apresente manifestação de forma preliminar e motivada, especialmente quanto aos seguintes pontos destacados na Instrução n.º 80/21-4ICE (peça 08):

Importante que a Entidade Fiscalizada esclareça além do ponto questionado acima, quanto a eventual decisão técnica pela impossibilidade de parcelamento do objeto, a forma interpretativa quanto a exigência empregada no item 7.17 das especificações técnicas do edital, ou seja, se a interação dos módulos é um requisito intransponível para participação da licitação ou se um compromisso futuro para integração da solução do software, nesta última situação, importante esclarecer quais lapsos temporais estabelecidos para o atingimento do compromisso, eventuais penalidades pelo descumprimento, impossibilidades técnicas para unificação dos softwares e possibilidade ou não da participação de potenciais licitantes que não tenham no momento da licitação disponibilidade dos módulos de abastecimento e rastreamento.

Com a resposta, retornem à 4ª ICE.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-244590/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA
INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA, FABIANO VIUDES, JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1122/21

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a comprovação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 4258/15-S1C (peça 39), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1117/19-STP, considerando o decurso do prazo adicional que havia sido concedido por meio do Acórdão n.º 3532/20-S1C, conforme Despacho n.º 606/21-CMEX (peça 115).

2. Ressalte-se que referida pendência está impedindo a emissão de Certidão Liberatória para o Ente.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da documentação. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 30 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-747950/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JUNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, RAUL ALVES DE ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2017), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-1128/21

Diante do contido na Informação n.º 6063/21-DP (peça 132), em que a Diretoria de Protocolo comunica o falecimento de Raul Alves de Andrade, sócio da falida CC Pavimentadora Ltda., tem-se que, a teor do artigo 110 do Código de Processo Civil, deverá ser sucedido por seu espólio ou por seus herdeiros[1].

Em que pese tal regra processual, não foi possível a obtenção direta dessas informações sucessórias por esta relatoria.

Assim, deverá ser intimado o senhor Rui Carlos de Freitas Guerreiro, administrador judicial da referida empresa, para que, acaso as detenha, traga-as a este feito.

À Diretoria de Protocolo para que promova a respectiva diligência, preferencialmente mediante comunicação eletrônica.

Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 4 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-202431/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1414/21

1. Tendo em vista os documentos apresentados pela origem, nas peças 72 a 75, e, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 633/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 733/21 da Ministério Público de Contas, a determinação imposta no item III, do Acórdão de Parecer Prévio 226/21, da Segunda Câmara perdeu objeto, diante do encerramento dos contratos indicados ainda no ano de 2020, razão pela qual determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para promoção de baixa de responsabilidade em favor do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2021.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria 837/21, veiculada no DETC em 15/09/21.

PROCESSO Nº:-416802/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO CESAR SEGALLA, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA

PROCURADOR:-ANA LAURA VIDAL QUADRA, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANO BRAGA CORTES, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1416/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Município de Cascavel, contido nas peças nº 101 a 103, em face do Acórdão nº 2092/21, da Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-547935/19

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ABNER FILIPE DE JESUS, ABNER VERONEZ HENRIQUE, ALEXANDRE DRULLA MACHADO, ALEXSANDRO FRANCISCO DE SOUZA, ALVARO JOSE MAYER FERREIRA, ANA GABRIELA FAUSTINO, ANA PAULA WOLF, ANDRE LUCAS BORGES, ANNA CAROLYNA CORREIA LEMES, ARTHUR JOSE MARIA, ARTHUR MOREIRA DANTAS E LISBOA BORGES, ARTUR GRAVENA BODNER, BRUNO BORDIGNON, BRUNO RAFAEL CALAZANS VIOLANTE, CHRISTIAN CALHARES, CLAYTON RODRIGO VIEIRA DE SOUZA, DAILANE DOLL DOS SANTOS, DANIEL AUGUSTO DE DEUS ZIEGLER, DANIEL MARCAL JUNIOR, DÉBORA CRISTINA UTZIG, DIOGO DOS SANTOS ANDRADE, EDILSON LUIZ TARNIOVICZ FILHO, EDUARDO CANIGGIA LINHARES COELHO, EDUARDO KRAEMER ANDREOLI, EDUARDO POLETO DA SILVA, ELIZIANE TORRES MATTE, ELOY SOUSA PINTO RODRIGUES, EMANUELA MARCOS SANTOS, ENZO GABRIEL CHIAFITELA, FELIPE CESAR ALVES KISTER, FELIPE LUKAVEI FERREIRA, FERNANDO RODRIGUES KLOSS, GABRIEL FELIPE FERREIRA, GABRIEL JAUCH, GABRIEL MALERBA FURLANETTO, GABRIEL SCARDUA DIAS, GABRIEL VINICIUS SUREK, GEOVANNE OLIVEIRA MARCOLA, GESLAINE KETLIN COUTO DA SILVA, GIOVANE SILVANO, GUILHERME GERLACH DE ABREU, GUSTAVO SCARDANZAN PINHEIRO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA FILHO, JHONATAN MONTEIRO SANTANA, JOAO MARCELO DE OLIVEIRA, JOAO MARCOS PETRY LEONARDO, JOAO PAULO BATISTA FRANCA, JOAO VICTOR GOMES DA SILVA, JORGE LUIZ BASTOS DA LUZ, JOSE NILTON VIEIRA NUNES, JULIO CESAR VILELA DA VEIGA, JULIO STERZA BAGGIO, KERION EMANUEL SVIERCOSKI, KEWIN ANTONIETE GARCIA DE SOUZA, LEANDRO COUTINHO INHAN, LEANDRO TOSTA DELELA, LEONARDO AUGUSTO DE LIMA SILVA, LEONARDO BRANDOLIM DE AQUINO, LEONARDO MINERVINO DO ÂNGELO, LEONARDO SZLACHTA CAVALCANTI DOS SANTOS, LETICIA MARTINS DONADELLO, LUANA PORTELA FERREIRA DE LIMA, LUCAS GUSTAVO SCHUERSOVSKI, LUCAS MACHADO FERREIRA, LUCAS MALANOWSKI, LUCAS MARTINELLI, LUCAS MATEUS BUZATTO, LUCIAN DE LARA RECHETZKI, LUCIANA MACHADO DAL LAGO, LUCIANO EVARISTO DMITRUK, LUCIANO REMES, LUIS SHIZUTO ARIMORI RIBEIRO, LUIZ FREDERICO PETLA, LUIZ PAULO DE ALCANTARA SILVERIO, MAIKON MARTINS CAVALCANTE, MARCOS PEREIRA FENALI, MARIANA BOIKO MALISAK, MARIANA COIMBRA ASSUNCAO, MARIANA ROZENTALSKI MACHADO, MARJORI AKEMI KAGUEIAMA, MARJORY CRISTINA DALCUMUNI, MATEUS KZESIK, MATHEUS AURÉLIO FERREIRA, MATHEUS MACEDO FABRI, MATHEUS TORQUATO, MAURICIO FRIZZAS PINTO, MAYKOW LUIZ JANUARIO, MOZART LIMA DOS SANTOS FILHO, NATALIA VIEIRA MACHADO, NAYARA GONCALVES DE CASTRO, NEILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR, OTONIEL COELHO NEVES, PEDRO BOUTIN LASSERRE, PEDRO VINICIUS MAGALHAES RIBEIRO, PRISCILA DANIELLE ABBA, RAFAEL ADRIANO DE OLIVEIRA MELO, RAFAEL BASTOS ARANTES, RAFAEL SALGADO, RENAN MARON, RENAN RUSSI DOS SANTOS, RENAN ZIEL BELTRAO, ROBERTO SOBRAL NETO, RODRIGO EDUARDO JURASKI, RODRIGO FERREIRA FARION, ROGERIO DE SA RIBAS, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL MAXIMO DOS SANTOS, THACILA PEREIRA SCOLARO, THALES WEBER KIENEN MULLER SIMON, THIAGO FELIPE MORAES, THIAGO RODRIGUES MANASSES, UBIRAJARA GOMES DE AZEREDO NETO, UMBERTO ATMA BORDIGNON SCANDELARI DE OLIVEIRA, VINICIUS EDUARD MORAES HARTMANN OLIVEIRA, VINICIUS FERNANDO NOGUEIRA ALVES, VINICIUS MARQUES DA SILVA, VINICIUS MIKIYOH ZENKE MIYAZAKI, VINICIUS NOE MILLANI AGOSTINHO, VITOR GASPARELO KOERICH, WILLIAN RODRIGO SANTOS DA SILVA E WILLIAN WOJCIECHOWSKI
DESPACHO 817/21

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP para preenchimento de 90 (noventa) vagas no cargo de cadete policial militar e de 20 (vinte) vagas no cargo cadete bombeiro militar da polícia militar do Estado do Paraná, conforme edital de concurso público nº 001/2020 (peça processual nº 019).

As admissões do 85º (oitogésimo quinto) ao 108º (centésimo oitavo) classificado no cargo de policial militar foram realizadas em cumprimento a diversas decisões judiciais (peça processual nº 052), muitas das quais proferidas em caráter provisório. Ressalto ainda que as decisões que fundamentaram as admissões de Thacila Pereira Scolaro, Marjory Cristina Dalcumuni e Ubirajara Gomes de Azeredo determinaram a realização de novos exames psicológicos. No mesmo viés, a decisão que fundamentou a admissão de Hudson Leoncio Teixeira Filho determinou a realização de novo exame de acuidade visual.

Quanto aos demais admitidos em razão de decisão judicial, noto que as decisões - todas referentes à reprovação em alguma fase do concurso - se limitaram a garantir a participação dos ora admitidos nas demais fases do concurso em apreço. Apenas no caso dos Srs. Luciano Evaristo Dmitruk, Maikon Martins Cavalcante e Leonardo Augusto de Lima Silva foram juntadas decisões expressamente determinando a nomeação e posse dos referidos candidatos, sem informação acerca da confirmação ou não destas por meio de sentença com resolução de mérito.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Pelo exposto, determino a realização de diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP para que informe o estado dos processos judiciais impetrados pelos admitidos cujas admissões foram fundamentadas em decisões judiciais, esclarecendo se houve decisão definitiva determinando a nomeação e posse dos candidatos em questão, bem como se foram realizados novos exames psicológico, de acuidade visual ou de sanidade física, a depender do caso, e se os respectivos candidatos foram aprovados nos novos exames realizados.

No corpo do ofício deverá constar a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[1].

Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012[2], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Realizada a diligência, a Coordenadoria de Gestão Estadual deverá promover a instrução conclusiva.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Curitiba, 30 de setembro de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente;

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

2. Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.

(...)

§ 3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:

I – disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, do Regimento Interno;

II – expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

PROCESSO Nº-590826/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO 834/21

Trata-se de impugnação à homologação de recomendações apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Acórdão nº 1.610/21 — Pleno, prolatado nos autos nº 299.196/21, por meio do qual foram homologadas 10 (dez) recomendações a serem levadas a efeito pelo Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça Gilberto Giacoia, decorrentes de fiscalização realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

Considerando estarem presentes os requisitos previstos no art. 267-B do Regimento Interno[1], recebo a presente impugnação à homologação de recomendações, apenas no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação.

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível.

PROCESSO Nº-365233/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS:-JOELSON CORREA TRAVASSOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

DESPACHO 837/21

Diante da impossibilidade técnica relatada pela Secretaria da 2ª Câmara (Informação nº 002/21 — peça processual nº 082), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação eletrônica do Município de Guaratuba, por intermédio de seu procurador nos autos, Sr. Ricardo Bianco Godoy, nos termos do § 2º do art. 380-A do Regimento Interno[1], acerca do teor do Acórdão nº 2.096/21 — 2ª Câmara (peça processual nº 076), procedendo à renovação do prazo recursal da parte. Após o devido controle de prazo, e na hipótese de não ser interposto recurso, retornem os autos à Secretaria da 2ª Câmara, para emissão de certidão de trânsito em julgado.

Ato contínuo, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento da determinação.

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. § 2º Havendo procurador constituído nos autos, a comunicação processual será considerada realizada, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ressalvada a hipótese do inciso I, do caput.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 898/21

Processo nº: 588570/21

Data e hora da redistribuição: 05/10/2021 17:46:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, materializada no Termo de Distribuição nº 3527/21 - DP, em atendimento ao Despacho nº 2810/21 - GP

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 05/10/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3597/2021

Processo Nº: 19574/20

Data e hora da distribuição: 05/10/2021 09:49:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: AGATHA GRABRIELLI SCHNEIDER CARVALHO, CLAUDETE DOS SANTOS KELM, IVONETE DO CARMO DE LOURDES GEBAUER, JYAN JONHATA PHELLYPPE LUNARDI OVIEDO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, PAULA CRISTINA CAPELETTE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3598/2021

Processo Nº: 20089/21

Data e hora da distribuição: 05/10/2021 09:57:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: AMANDA APARECIDA DE SOUZA VICENTE, ANGELICA APARECIDA HORNING FERREIRA, CIBELE GONCALVES DA SILVA, CLEITON JOSE DA SILVA, FERNANDA ROCHA LOURENCO, FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GEOVANA CONCEIÇÃO PEREIRA, GIANE BEATRIZ POLITCHUK DE SOUZA, JOAQUIM LUZOLO RICARDO GIL E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3599/2021

Processo Nº: 414951/20

Data e hora da distribuição: 05/10/2021 10:05:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3600/2021

Processo Nº: 28883/20

Data e hora da distribuição: 05/10/2021 10:11:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEDA MEZZARROBA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3601/2021

Processo Nº: 407491/19

Data e hora da distribuição: 05/10/2021 10:18:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARA LUCIA GRANHANI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3602/2021

Processo Nº: 641974/20

Data e hora da distribuição: 05/10/2021 10:26:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA PASCHOALINA VOLPATO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3603/2021

Processo Nº: 593574/21

Data e hora da distribuição: 05/10/2021 10:44:51

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3604/2021

Processo Nº: 863250/19

Data e hora da distribuição: 05/10/2021 10:51:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: ADRIANE INES WILMSEN, ANDREIA NOGUEIRA DE CARVALHO, CULESTINO KIARA, DANIELA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, DIOMAR CESAR SOMARIVA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ILDO PEREIRA, JANEMAR KRESSIN ALEIXO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, REGIANE DE LIMA CABRAL BONELLI

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3605/2021

Processo Nº: 236600/18

Data e hora da distribuição: 05/10/2021 10:57:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: HEITOR ARIMATEIA MORAES DE OLIVEIRA, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3606/2021

Processo Nº: 145420/20

Data e hora da distribuição: 05/10/2021 11:22:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALANA RUBIA BALBINOT, ANA PAULA LEICHTWEIS, APARECIDA TEIXEIRA BERNARDINO, ELIANE SANCHES CINTRA, EULEN GIOVANA DA SILVA CORDEIRO, EUGENIO ORESTES NUNES GRAPIGLIA, FELIPE EDUARDO NENEVE, FERNANDO BORGES DE SOUZA, JONATHAN DA SILVA SOUZA, KARYN SABRINA MARINHO UMBELINO E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3607/2021

Processo Nº: 770812/19

Data e hora da distribuição: 05/10/2021 11:47:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ALINE FAUNE DA SILVA, ANA CARLA FARIAS, ANA CAROLINA GARCIA PALOMARES PORTO, ANA PAULA MARTINS MIRA, ANGELA MARIA FERRAZ, ARIANA SURIANO DA SILVA, BRUNA ALVES DE LIMA SANCHES, CAROLINE DE CAMPOS SANTIAGO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), CLAUDIONOR JOAO DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 414087/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3608/2021

Processo Nº: 607060/21

Data e hora da distribuição: 05/10/2021 11:59:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: CESAR DE ALENCAR SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3609/2021

Processo Nº: 596345/21

Data e hora da distribuição: 05/10/2021 14:06:40
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3610/2021

Processo Nº: 610029/21

Data e hora da distribuição: 05/10/2021 14:50:16
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ELIANE ROCHA AMARO NETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3611/2021

Processo Nº: 895642/17

Data e hora da distribuição: 05/10/2021 16:37:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3612/2021

Processo Nº: 611033/21

Data e hora da distribuição: 05/10/2021 17:40:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, URBAN GREEN – SERVICOS URBANISTICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3613/2021

Processo Nº: 565716/21

Data e hora da distribuição: 05/10/2021 18:58:18
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3614/2021

Processo Nº: 578990/21

Data e hora da distribuição: 05/10/2021 19:47:36
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:



Editalis

PROCESSO Nº:-722873/18

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-EDITORA N D J LTDA E RICARDO LOPES QUADROS (CPF: 105.365.858-30)
EDITAL Nº 47/21

Em cumprimento ao Despacho nº 2789/21, do Presidente desta Corte de Contas, CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam INTIMADOS a EDITORA NDJ LTDA, CNPJ nº 54.102.785/0001-32, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. RICARDO LOPES QUADROS (CPF: 105.365.858-30), para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal recurso nos Autos n.º 722873/18 relativo a decisão de imposição de sanção administrativa consubstanciada no Despacho n.º 1459/21 – GP, em atenção ao artigo 25 da Instrução de Serviço n.º 121/2018 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 5 de outubro de 2021.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-428444/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-ELIANE DE CARVALHO COSTA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2598/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 615/21 - DP (peça 23), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5506/21 - CAGE (peça nº 16):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-718860/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO PARANA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.-962/21

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando a Informação nº 6200/21 - DP (peça 25), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

CGM, 30 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK

TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES

TC 51640-6 – Coordenadora.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

1. Art. 2º *Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.*

2. Art. 389. *O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº.-721535/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FREI TITO DE ALENCAR, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.-965/21

Por delegação do Conselheiro Nestor Batista, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 103/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2591/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- b) Associação Frei Tito de Alencar, CNPJ nº 05.168.911/0001-46, na pessoa de seu representante legal;
- c) Sra. Maria Aparecida Pereira da Cruz, CPF nº. 865.981.559-91.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 30 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK

TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES

TC 51640-6 – Coordenadora.

Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 103/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de Citação ou Intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 7º do art. 32, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº.:598175/15

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO Nº.:969/21

Considerando que, conforme o Sistema de Trâmite deste Tribunal, o Gestor abaixo relacionado não consta como parte interessada no processo, inicialmente, encaminhem-se os autos ao Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para autorizar a inclusão, diante da necessidade de intimação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Gestor atual:

- JOSÉ SALIM HAGGI NETO – CPF 440.827.709-68 – Presidente no período de 01/04/2021 a 31/12/2022.

Na sequência em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3399/21 (peça processual nº 70), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI – CPF 540.036.289-34
- JOSÉ SALIM HAGGI NETO – CPF 440.827.709-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de outubro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil

Matrícula nº 51.099-8

Informações

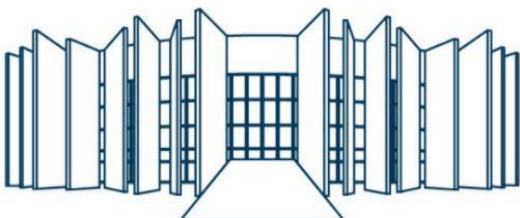
Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.:587353/21

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2791/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, por meio do qual solicitou cópia das prestações de contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava, Pinhão, Turvo – CISGAP, do exercício de 2014.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 996/21-GCNB (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 347886/18 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.:572364/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2793/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Araucária por meio do qual encaminha documentação referente ao cancelamento da aposentadoria da servidora Maria Ilma Prado de Oliveira (peça 3), registrada no bojo dos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 347557/21.

Mediante o Parecer nº 234/21-CAGE (peça 9), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão explica que a municipalidade informou a reversão e o retorno ao cargo de Professora da servidora supracitada, ante a ausência de incapacidade laborativa hábil a manter a inativação por invalidez, registrada no RAT 347557/21, e, após analisar a documentação juntada aos autos, em especial o laudo médico, o parecer do Conselho Administrativo e o Decreto nº 36.345/2021, requer autorização para que seja efetuada a anotação da reversão noticiada e o apensamento deste expediente ao Requerimento de Análise Técnica citado na inicial.

Ante o exposto, autorizo a anotação indicada pela unidade técnica assim como o apensamento deste expediente ao RAT nº 347557/21.

Retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as providências administrativas.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o apensamento deste protocolado ao de nº 347557/21.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-572402/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2794/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Araucária por meio do qual encaminha documentação referente ao cancelamento da aposentadoria da servidora Neide de Moura (peça 3), registrada no bojo dos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 658547/18.

Mediante o Parecer nº 233/21-CAGE (peça 9), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão explica que a municipalidade informou a reversão e o retorno ao cargo de Professora da servidora supracitada, ante a ausência de incapacidade laborativa hábil a manter a inativação por invalidez registrada no RAT 658547/18, e, após analisar a documentação juntada aos autos, em especial o laudo médico, o parecer do Conselho Administrativo e o Decreto nº 36.345/2021, requer autorização para que seja efetuada a anotação da reversão noticiada e o apensamento deste expediente ao Requerimento de Análise Técnica citado na inicial.

Ante o exposto, autorizo a anotação indicada pela unidade técnica assim como o apensamento deste expediente ao RAT nº 658547/18.

Retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as providências administrativas.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o apensamento deste protocolado ao de nº 658547/18.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-510217/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ADVOGADOS:- CAROLINE BONETTI, CLAUDIA TEIXEIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-2796/21

Retornam os autos em vista do Despacho nº 968/21-CGF (peça 549), em que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respondendo a determinação desta Presidência acerca do item "I" do tópico "V" do Acórdão nº 1486/20-STP, registra ciência acerca do conteúdo destes autos, informa que a demanda foi anotada na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para que seja avaliada segundo a IS nº 126/2018, considerando os estudos de viabilidade, e sugere o encerramento e consequente arquivamento deste expediente.

Assim sendo, considerando a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, entendo pela desnecessidade da instauração de uma segunda fase da auditoria e consequente designação de Comissão de Auditoria para a análise das atuações da Agência Nacional de Energia Elétrica no Estado do Paraná e monitoramento das recomendações expedidas ao Instituto Água e Terra, recomendações estas que serão monitoradas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme tópico "VI" do Acórdão nº 1486/2020-STP.

Tendo em vista o Recibo de Petição Intermediária nº 547564/21 e anexo (peças 543 e 544), em que o Sr. Antônio Carlos Bonetti protocola Pedido de Rescisão em face do Acórdão nº 772/2021-STP, o qual apreciou o Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 1486/2020-STP, e o Recibo de Petição Intermediária nº 564957/21 e anexos (peças 544 a 547), em que o Sr. Amin José Hannouche requer a declaração de quitação de débitos, extinção do feito e baixa dos autos em relação a sua pessoa, determino o retorno do feito ao relator deste expediente, Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-562393/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2798/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Contas da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado do Paraná, por meio do qual solicitou a prorrogação do prazo para a conclusão da Tomada de Contas Especial nº 02/2021, por 30 (trinta) dias, em vista da imposição de medidas restritivas de caráter obrigatório destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, impostas através de atos normativos editados pelo Poder Público.

Mediante o Despacho nº 196/21-CGE (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu razoável a prorrogação de prazo solicitada e opinou pela remessa do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para manifestação quanto a possibilidade de adição de 30 (trinta) dias ao prazo original.

Tal opinativo foi acatado por esta Presidência, que determinou a remessa do feito à COSIF para manifestação acerca da adição de prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial nº 02/2021, referente ao SIT nº 31471 (Despacho nº 2608/21-GP, peça 6).

Mediante a Informação nº 312/21-COSIF (peça 8), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização explicou que a data para a conclusão dos processos de tomada de contas não é gravada na tabela SIT.TomadaContas, apenas a da sua instauração e concluiu que não haveria procedimento para alterar o prazo previsto para a conclusão quando da instauração da tomada de contas, diretamente nos dados de cada transferência do SIT.

Ante o exposto, preliminarmente à apreciação acerca do solicitado na inicial, determino a remessa do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-594538/21

ENTIDADE:-ANA CRISTINA MORO MILLEO

INTERESSADO:-ANA CRISTINA MORO MILLEO, REGINA VALENZUELA DE FIGUEIREDO NEVES SORGENFREI, SONIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2801/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelas Sras. Ana Cristina Moro Milleo, ex-membro titular eleita do Conselho Deliberativo da Fundação Alpha de Previdência e Assistência Social, Regina Valenzuela de Figueiredo Neves Sorgenfrei e Sônia Maria dos Santos, ex-presidente da Fundação Alpha de Previdência e Assistência Social, por meio do qual, após contextualização dos fatos, informa que a Prefeitura de Curitiba estaria aportando recursos públicos para manutenção econômica e financeira de entidade de previdência complementar fechada (CuritibaPrev), indica a falta de observância da legislação na determinação para que seja transferida a gestão do plano Beta e extinção da Fundação Alpha e solicita o impedimento de celebração de convênio e/ou quaisquer outros instrumentos, nos âmbitos municipal, estadual ou federal, para a transferência da gestão do plano Beta com as suas patrocinadoras até que as questões apontadas sejam esclarecidas e que a CuritibaPrev comprove a sua viabilidade econômica, financeira e previdenciária a curto prazo.

Ante o exposto, considerando o teor dos arts. 275[1] e 276, § 3º e 5º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- Reatuação como "Denúncia";
- Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).



TRIBUNAL
ITINERANTE

PROCESSO Nº:-579857/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2804/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de São Jorge do Patrocínio.

Pela Instrução nº 3409/21 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 1º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-304048/20

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2805/21

Retornam os autos em vista da Informação nº 700/21-DIJUR (peça 29), em que a Diretoria Jurídica informa o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos de nº 0016041-26.2020.8.16.0000, o qual denegou a segurança contra as decisões desta Corte proferidas nos autos de nº 855952/13, 766633/18 e 808763/19, a consequente remessa dos autos judiciais ao arquivo definitivo e sugere o encerramento do feito por não existir diligências a serem demandadas para o caso.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-583820/21

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2806/21

Retornam os autos com o Despacho nº 1026/21-CGF (peça 4) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização mediante o qual informa que o questionário encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil por meio do Ofício nº 113/2021-GAB-PRES (peça 2) foi respondido pela unidade técnica na data de 30 de setembro de 2021.

Diante disso, expeça-se ofício ao requerente para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-592004/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2807/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de São Jorge do Patrocínio.

Pela Instrução nº 3410/21 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Destaca, ainda, que o Município não anexou aos autos as declarações previstas nos arts. 1º, II e 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 1º, I da Instrução Normativa nº 74/12, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-595755/21

ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2808/21

Retornam os autos com o Despacho nº 1407/21-GCIZL (peça 4) por meio do qual foi autorizado o acesso ao Processo nº 538375/20 pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu e informado que o citado Recurso de Revista se encontra pendente de julgamento, atualmente aguardando instrução na Coordenadoria de Gestão Municipal.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 538375/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 487/2021-6ª PJ-SEC (peça 2), referente ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0053.16.001053-3, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails fozdoiguacu.6prom@mppr.mp.br e gabinete@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-460140/21

ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DOS ORGANISMOS DE INSPECAO VEICULAR - APOIA

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DOS ORGANISMOS DE INSPECAO VEICULAR - APOIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2809/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação Paranaense dos Organismos de Inspeção Veicular (APOIA), por meio do qual, detalha a importância do Estado do Paraná proporcionar um transporte escolar mais seguro, citando também o Artigo 136, inciso II, do CTB que exige a inspeção semestral obrigatória para que estes tipos de veículos possam circular, a notificação emitida pelo Núcleo de Unidade Descentralizada de Trânsito (NUD) do Detran do Paraná que exige a necessidade de cumprimento desta legislação e, ainda, o Despacho deste Tribunal de Contas do Estado sobre a realização de vistoria nos veículos que transportam alunos.

Complementa o Requerimento informando que diversos estados tornaram a inspeção em veículos escolares obrigatórias, sendo realizadas em Instituições Técnicas Licenciadas obrigatórias que contemplam a avaliação de todos os itens previstos em legislação própria e defende que seja assegurado pelo Estado do Paraná em conjunto com o Detran, um transporte escolar cada vez mais seguro.

Face ao exposto, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 790/21 (peça 3), exara ciência e informa que encaminhou os atos a Coordenadoria de Auditorias (CAUD) para ciência, providências e eventual observação no Plano Anual de Fiscalização da Educação.

Em resposta, a CAUD, por meio da Informação nº 46/21 (peça 4), destacou que o objeto requerido não está contemplado no PAF/2021.

Após o retorno dos autos, a CGF, através do Despacho nº 1005/21 (peça 5), manifesta que que a questão suscitada pela Associação Paranaense dos Organismos de Inspeção Veicular (APOIA), no tocante à segurança no transporte escolar, foi anotada na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, consoante artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº. 126/2018[1], sugerindo comunicação ao requerente.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente por mensagem eletrônica para o e-mail apoio@apoiapr.org.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 15. O planejamento da fiscalização no âmbito da CGF consiste no processo de avaliação e decisão sobre o encaminhamento das demandas fiscalizatórias de sua competência, sejam elas específicas ou decorrentes dos estudos do Plano Anual de Fiscalização, e poderá resultar nos seguintes encaminhamentos, de acordo com o Fluxo de Trabalho 2 – Planejar a Fiscalização:

(...)

II - anotação da demanda para avaliação no processo de elaboração do PAF, podendo ser incluída na proposta ou remanejada para a lista de demandas do próximo PAF;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-588570/21

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-2810/21

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, apresentada pela [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO], em face do [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO], com vistas à sustação de suposto ato lesivo ao erário, diante do encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores amparado em justificativa divergente da realidade, bem como em razão da possível utilização de verbas destinadas ao combate à Covid-19 para a manutenção da lucratividade de empresas de ônibus que realizam o transporte coletivo (peça 2).

Distribuído o feito ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 7), considerando que a Portaria n.º 202/2020-TC[1] instituiu o Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas à Covid-19, bem como em razão do disposto no § 2º do artigo 1.º da Portaria aludida, que estabeleceu a competência do Presidente do Tribunal de Contas para o primeiro juízo de mérito acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do coronavírus, o Conselheiro determinou o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição do processo, com base na norma mencionada (Despacho n.º 1151/21, peça 8).

Por conseguinte, o feito foi redistribuído a este Presidente (peça 9).

É o breve relatório.

Conforme narrado, a distribuição do expediente a este Presidente se deu com fundamento no previsto na Portaria n.º 202/20 deste Tribunal de Contas, que instituiu o Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao Coronavírus – COVID-19 e que, em seu artigo 1.º, § 2.º, determina que “A Presidência de referido Comitê será exercida pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem competirá o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19.”

Não obstante a redação do dispositivo acima transcrito, incumbe consignar que o Comitê aludido foi instituído mediante Portaria da Presidência desta Corte no momento inicial da pandemia de Covid-19. Na ocasião, revelou-se necessária tal providência porquanto sequer ocorriam sessões de julgamento dos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas e o trabalho remoto passava por fase de implementação.

Assim, e tendo em vista a relevância das demandas concernentes ao combate à Covid-19, foi considerada imperiosa a necessidade de criação do aludido Comitê de Crise e a atribuição de competência ao Presidente do Tribunal para o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais aludidas, nos termos do § 2º do artigo 1.º da Portaria supracitada.

Entretanto, cumpre ressaltar que as atuais condições de trabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná são absolutamente distintas das que ensejaram a edição da Portaria n.º 202/20.

Com efeito, há mais de um ano e meio a maioria dos servidores e dos membros desta Corte labora de modo remoto, em regime de teletrabalho, possuindo condições para o desempenho das competências previstas na Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no Regimento Interno.

No tocante às sessões de julgamento do Plenário desta Corte, essas ocorrem com regularidade, semanalmente, por videoconferência, e há também sessões de julgamento virtual.

Destarte, conclui-se que as medidas restritivas decorrentes da pandemia de Covid-19 não mais constituem qualquer impedimento para a atuação dos Conselheiros, tampouco dos servidores que integram os respectivos Gabinetes, sendo possível o pleno exercício das atribuições pertinentes à apreciação de denúncias e de representações, inclusive quanto à possibilidade de concessão de medidas cautelares, ainda que não presencialmente no Tribunal de Contas.

Portanto, incumbe a esta Corte a observância das regras de competência[2] e de distribuição de processos[3] devidamente estabelecidas no Regimento Interno.

Desse modo, e considerando o teor do artigo 3.º da Portaria n.º 202/20, que prevê que “As medidas previstas nesta Portaria poderão ser reavaliadas a qualquer tempo e os casos omissos, excepcionais ou supervenientes serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal”, a despeito do respeitável Despacho n.º 1151/2021-GCAML (peça 8) considero que o retorno dos autos ao Relator originário, em consonância com o termo de distribuição juntado na peça 7, é medida que se impõe.

Diante do exposto, determino à Diretoria de Protocolo o cancelamento da distribuição realizada a este Conselheiro Presidente e o consequente retorno do processo à Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a subsequente remessa do expediente ao seu Gabinete, para o regular trâmite.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (...)

RESOLVE

Art. 1º. Criar, no âmbito do Tribunal de Contas, o Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao coronavírus – COVID-19.

§1º Integrarão referido Comitê:

I- O Presidente do Tribunal de Contas;

II- A Diretora-Geral;

III- O Coordenador-Geral de Fiscalização;

IV- O Diretor da Diretoria Jurídica;

V- O Assessor Jurídico da Presidência; e

VI- Um representante do Departamento Médico.

§ 2º A Presidência de referido Comitê será exercida pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem competirá o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19.

§3º A decisão monocrática exarada nos termos do parágrafo anterior será posteriormente levada à homologação pelo Tribunal Pleno, oportunidade em que o feito será redistribuído para outro Conselheiro.

§4º Eventual recurso interposto em face de referida decisão seguirá o rito do recurso de agravo, nos termos do art. 489 do Regimento Interno.

Art. 2º. O Presidente, enquanto perdurar o período de excepcionalidade imposto pelas medidas restritivas em face da Pandemia do COVID-19, decidirá monocraticamente acerca dos atos de despesas que trata o art. 522 do Regimento Interno, submetendo, contudo, referidas decisões a posterior convalidação pelo Tribunal Pleno.

Art. 3º. As medidas previstas nesta Portaria poderão ser reavaliadas a qualquer tempo e os casos omissos, excepcionais ou supervenientes serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2020.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

(...)

§ 5º Os processos de denúncia e representação serão distribuídos aos Conselheiros, na forma do art. 32, XII. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-596280/21

ENTIDADE:-RAFAEL GALVAO ROCHA RAMALHO

INTERESSADO:-RAFAEL GALVAO ROCHA RAMALHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2812/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Rafael Galvão Rocha Ramalho mediante o qual solicita “a quantidade de cargos vagos de analista de controle e se há intenção de fazer concurso ano que vem”.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 322/21-DGP (peça 5) informou que “na presente data, há 58 (cinquenta e oito) cargos de Analista de Controle vagos e que não existe nenhuma previsão oficial para realização de novo concurso público para o ano de 2022 para o referido cargo”.

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-528551/21

ENTIDADE:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

INTERESSADO:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2813/21

Retornam os autos em razão da juntada de e-mail do Senhor Armando Sato Turtelli (peça 11) no qual reitera a solicitação contida no Ofício nº 3128055/21 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PR (peças 2 e 12), ref. 2020.0121119-SR/PF/PR, da Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal.

Cumpra esclarecer que esta Presidência respondeu ao requerente por meio do Ofício nº 1141/21-GP (peça 7). Porém, até a presente data não foi juntado ao processo o respectivo aviso de recebimento.

Diante do exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal, bem como para reenvio do Ofício nº 1141/21-GP (peça 7) ao requerente, registrado com aviso de recebimento, o qual também deverá ser enviado mediante mensagem eletrônica para o e-mail armando.ast@pf.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-446335/21

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICIPIO DE MARINGÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-2822/21

Trata-se de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Obras Públicas, na área de Controles Internos de Obras Públicas no Município de Maringá, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - 2021 deste Tribunal de Contas, em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

O feito foi julgado nos termos do Acórdão nº 1987/21 - STP (peça 20) tendo sido encaminhado, após o trânsito em julgado da referida decisão, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Pelo Despacho nº 1034/21 (peça 25), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que os jurisdicionados já foram devidamente cientificados sobre as recomendações homologadas, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica contida à peça 22, razão pela qual manifestou-se pelo encerramento do feito.

Preliminarmente ao encerramento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para atendimento ao disposto no art. 175-L, XIV, do Regimento Interno.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Portarias

PORTARIA Nº 884/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 441414/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor PATRICK MATTEUSSI CONTADOR, Matrícula nº 52.133-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 1º a 30 de outubro de 2021. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 885/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARIA BERNADETE LAUTER, CPF nº 513.580.699-72, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, a partir de 5 de outubro de 2021. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 888/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Mutirão, concedida a FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA, Matrícula nº 51.937-5, a partir de 1º de outubro de 2021. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 893/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

DENIS FERREIRA NETTO, Matrícula nº 52.365-8, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 6 de outubro de 2021. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima